**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, EDITADA EM 7 DE JULHO DE 2016, PUBLICADA NO DIA 8 DO MESMO MÊS E ANO E REPUBLICADA NO DIA 12 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA A LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E INSTITUI O BÔNUS ESPECIAL DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL POR PERÍCIA MÉDICA EM BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE."**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 7 DE JULHO DE 2016**

**(Mensagem nº 382, de 2016)**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

**Autor**: Poder Executivo

**Relator**: Deputado PEDRO FERNANDES

**I – RELATÓRIO**

A Medida Provisória nº 739, de 7 de julho de 2016, altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, com a finalidade de:

1) Incluir parágrafo único ao art. 27 da Lei nº 8.213, de 1991, para considerar que, no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e salário-maternidade a quem se filiar novamente à Previdência Social, serão considerados os períodos de doze meses de contribuição mensal para os dois primeiros benefícios e de dez meses para o salário-maternidade, conforme previsto nos incisos I e III do *caput* do art. 25 daquela lei;

2) Incluir §4º ao art. 43 da Lei nº 8.213, de 1991, para prever a possibilidade de convocação, a qualquer momento, do aposentado por invalidez para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente;

3) Incluir § 8º ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, para prever que, sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício;

4) Incluir parágrafo §9º ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, para limitar a cento e vinte dias o período do auxílio-doença, quando não fixado o prazo pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (via administrativa) ou por via judicial, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62, que trata da reabilitação profissional;

5) Incluir § 10 ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, para prever a possibilidade de convocação, a qualquer momento, do segurado em gozo de auxílio-doença para avaliação das condições que ensejaram a sua concessão e manutenção, concedidos judicial ou administrativamente;

6) Alterar o *caput* e incluir parágrafo único ao art. 62 da Lei nº 8.213, de 1991, para estabelecer que o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional, mantendo-se o benefício até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez;

7) Instituir, por até vinte e quatro meses, Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade BESP-PMBI, correspondente a R$ 60,00(sessenta reais) por perícia realizada em relação a benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS há mais de dois anos. O BESP-PMBI não será incorporado aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e das pensões, e não servirá de base de cálculo para benefícios ou vantagens, nem integrará a base de contribuição previdenciária do servidor. Poderá ser pago cumulativamente com a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, desde que as perícias que ensejarem o seu pagamento sejam computadas na avaliação de desempenho referente à GDAPMP;

8) Estabelecer que, no prazo de trinta dias, ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Desenvolvimento Social e Agrário disporá sobre os critérios gerais para aferição, monitoramento e controle da realização das perícias médicas, para fins de concessão do BESP-PMBI, bem como a definição de critérios de ordem de prioridade para o agendamento dos benefícios a serem revistos;

9) Revogar o parágrafo único do art. 24, da Lei nº 8.213, de 1991, que trata da redução para quatro meses (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) e três meses (salário-maternidade) do período de carência dos segurados que perderam a qualidade de segurado e voltaram a contribuir para a previdência social. Dessa forma, o período de carência passa a ser o previsto nos incisos I e III do *caput* do art. 25 do mesmo dispositivo legal, conforme o item 1 deste conteúdo, para usufruir novamente dos benefícios da previdência social.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial – EMI nº 142/2016 – MP/MF/MDSA, de 7 de julho de 2016, que acompanha o instrumento em análise, a MPV visa a realizar ajustes necessários nos benefícios auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, reabilitação profissional e salário-maternidade da Previdência Social e traz mudanças nas regras para as suas concessões. De acordo com a EMI citada, o texto objetiva aperfeiçoar a gestão dos benefícios da previdência social e reduzir a judicialização, principalmente, sobre a concessão do auxílio-doença previdenciário e da aposentadoria por invalidez, de forma a reduzir as despesas referentes aos benefícios citados.

Conforme a EMI citada, auditorias realizadas pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle e pelo Tribunal de Contas da União permitem concluir que não há acompanhamento tempestivo do tempo de duração dos benefícios por incapacidade, falha esta que vai de encontro ao que determina a legislação vigente (art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, e o art. 222 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015).

Ainda de acordo com a EMI citada, os gastos do governo federal com auxílio-doença atingiram R$23,2 bilhões em 2015. Mais da metade do total dos 1,6 milhão de beneficiários, cerca de 839 mil de segurados, recebem o benefício há mais de 2 anos. Com relação à aposentadoria por invalidez, as despesas praticamente triplicaram na década passada e mais de 93% das cerca de 3,4 milhões de aposentadorias por invalidez existentes têm sido mantidas pelo INSS há mais de 2 anos. Estes seriam, portanto, o público-alvo inicial das medidas contidas na MPV em comento.

Cumpre mencionar, ainda, que, de acordo com a EMI citada, há dotação orçamentária suficiente para o pagamento de R$ 26,5 milhões referente ao BESP-PMBI para o ano de 2016 e há autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016 para realizar o pagamento em 2017. O governo espera economizar com a revisão do estoque de benefícios por incapacidade a quantia de R$ 6,3 bilhões por ano, significativamente superior à despesa prevista com o pagamento do BESP-PMBI, cuja previsão é de R$127 milhões, até 2018.

Quanto à revogação do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 1991, a EMI justifica que a sua aplicabilidade perdeu a razão de ser desde 8 de maio de 2003, quando a qualidade de segurado deixou de ser uma das exigências para reconhecimento do direito às aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, conforme art. 3º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003. Porém, com relação aos benefícios auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e salário-maternidade, entende o governo que as disposições contidas no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 1991, fragiliza sobremaneira o trabalho médico-pericial, propiciando ações oportunistas. Sendo assim, a EMI recomenda a inclusão do parágrafo único do art. 27, de forma que o período de carência no caso de perda da qualidade de segurado, para a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e salário-maternidade, a partir de nova filiação à Previdência Social, seja o previsto nos incisos I e III do *caput* do art. 25 da citada Lei nº 8.213, de 1991. Ou seja, períodos de doze meses de contribuição mensal para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e de dez meses para o salário-maternidade.

Elaborada Nota Técnica nº 38, de 2016, da Consultoria de Orçamentos e Fiscalização Financeira, que atende a determinação do art. 19 da Resolução N° 1, de 2002, do Congresso Nacional. De acordo com esse documento:

“A Medida Provisória nº 739, de 2016 adota tanto medidas que aumentam diretamente a despesa de pessoal dos orçamentos de 2016, 2017 e 2018, quanto medidas que indiretamente têm o potencial de reduzir a despesa de benefícios previdenciários destes mesmos exercícios e dos seguintes, com efeito fiscal líquido possivelmente muito positivo sobre o orçamento da União. O BESP-PMBI não é uma despesa obrigatória de caráter continuado, conforme dispõe o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que a obrigação legal de sua execução é inferior a dois exercícios.

Ao estabelecer os fundamentos legais para adoção de importantes medidas de gestão, impacta positivamente os orçamentos dos mesmos exercícios de 2016, 2017 e 2018, além dos seguintes, possivelmente em patamares bem superiores ao mencionado impacto fiscal negativo da instituição temporária do BESP-PMBI.

 As medidas de revisão dos benefícios por incapacidade com mais de dois anos de duração, o aumento de período de carência para aqueles que perderam a qualidade de segurado e retornam ao trabalho, o encerramento do benefício auxílio-doença com cento e vinte dias, a obrigação de reabilitação profissional antes da aposentadoria por invalidez são todas igualmente positivas do ponto de vista de seu impacto fiscal. ”

Descrevem-se, a seguir, as principais modificações propostas, quadros comparativos e os respectivos comentários:

**I.1 – Alterações na carência para a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e salário-maternidade a quem perder a qualidade de segurado e se filiar novamente à Previdência Social**

Relativamente ao período de carência, o número de contribuições mensais passa a ser de doze meses para os benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e de dez meses para o salário-maternidade, conforme previsto nos incisos I e III do *caput* do art. 25 da lei 8.213, de 1991, aumentando em relação à legislação anterior, segundo a qual os períodos seriam de quatro meses para o auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e de três meses para o salário-maternidade.

Segue quadro comparativo:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **CARÊNCIA PARA QUEM PERDER A QUALIDADE DE SEGURADO DO RGPS** | **Até 6 de julho de 2016** | **A partir de 7 de julho de 2016** |
| Aposentadoria por Invalidez | Quatro meses | Doze contribuições mensais |
| Auxílio-Doença | Quatro meses | Doze contribuições mensais |
| Salário-Maternidade | Três meses  | Dez contribuições mensais |

**I.2 – Alterações na aposentadoria por invalidez e no auxílio-doença**

Determina que o segurado, em gozo de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, poderá ser convocado a qualquer momento para a realização de perícia médica revisional. Determina também que, se possível, o auxílio-doença concedido judicial ou administrativamente, tenha seu prazo estipulado. Caso tal estimativa não seja feita, o auxílio em foco terá duração de, no máximo, cento e vinte dias, podendo a sua prorrogação ser requerida pelo segurado.

Segue quadro comparativo:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE** | **Até 6 de julho de 2016** | **A partir de 7 de julho de 2016** |
| Sem prazo estipulado | Duração indeterminada até a próxima perícia | 120 dias(\*) |

(\*) exceto se o segurado requerer perícia de prorrogação

O governo federal busca com a MPV nº 739, de 2016, efetuar a revisão dos benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, conforme já previsto no art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, segundo o qual “*o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos*.”

No mesmo sentido, o §4º do art. 43 da Lei nº 8.213, de 1991, acrescentado pela MPV em comento, determina que “*o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101*. ”

Por outro lado, o § 1º do art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, já isenta o aposentado por invalidez e o pensionista inválido do reexame após completarem 60 (sessenta) anos de idade. Ou seja, esses segurados não serão objeto da revisão de benefícios prevista na MPV nº 739.

**I.3 – Alterações na reabilitação profissional**

A mudança prevista pela MPV nº 739 no *caput* e no parágrafo único do art. 62, da Lei nº 8.213, de 1991, que trata da reabilitação profissional, é sutil e estabelece que o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional, sem especificar que seja para o exercício de uma outra atividade, conforme a legislação anterior, podendo ser para a mesma atividade que exercia quando do seu afastamento do trabalho.

Segue quadro comparativo:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **REABILITAÇÃO PROFISSIONAL** | **Até 6 de julho de 2016** | **A partir de 7 de julho de 2016** |
|  | Para atividade diversa da que exercia | Reabilitação para atividade diversa da que exercia ou para a mesma atividade |
|  | Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para nova atividade que lhe garanta a subsistência  | O benefício será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência |
|  | Benefício mantido até quando considerado não recuperável. Nesse caso, será aposentado por invalidez | Benefício mantido até quando considerado não recuperável. Nesse caso, será aposentado por invalidez |

**I.4 – Instituição do Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade BESP- PMBI**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **BESP- PMBI** | **Até 6 de julho de 2016** | **A partir de 7 de julho de 2016** |
| Bônus para Perícias Médicas de revisão de Benefícios por Incapacidade, com ênfase no Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez com mais de dois anos de duração | Perícias previstas pelo art. 101 da lei nº 8.213, de 1991, mas não realizadas | Perícias previstas pelo art. 1º da MPV 739, por meio de acréscimos dos §4º do art. 43 e do §10 do art. 60 da lei nº 8.213, de 1991 |
|  | Bônus Inexistente | Valor de sessenta reais por perícia realizada |
|  | Bônus Inexistente | De caráter temporário (vinte e quatro meses) |
|  | Bônus Inexistente | Não incorporado aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e das pensões |

**I.5 – Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Desenvolvimento Social e Agrário**

Prazo de trinta dias para Ato que disponha sobre os critérios gerais para a realização das perícias médicas, da concessão do BESP-PMBI, assim como para definir prioridades para o agendamento dos benefícios a serem revistos.

**I.6 – Emendas**

Não houve indeferimento preliminar de qualquer das emendas por parte da Presidência da Comissão, nos termos do art. 4º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, norma conexa ao Regimento Comum.

Foram inicialmente oferecidas 165 emendas à Medida Provisória. As emendas foram subscritas pelos seguintes parlamentares:

Senador PAULO PAIM 001; 002; 003; 004; 006; 016; 017; 018; 048; 049; 050;

 Deputado HEITOR SCHUCH 005; 037; 046; 138; 139;

 Senador EDUARDO AMORIM 007;

 Deputado ANTONIO BRITO 008;

 Deputada ANGELA ALBINO 009; 010; 011; 012; 013; 014;

 Senador LASIER MARTINS 015;

 Deputado DANIEL ALMEIDA 019; 020; 021; 022; 023; 024; 025; 026; 027; 028;

 Deputada JANDIRA FEGHALI 029; 030; 031; 032; 033;

 Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ 034; 035; 036; 052; 053;

 Deputada JÔ MORAES 038; 039; 040; 041; 042; 043; 044; 045;

 Deputado MAURO LOPES 047;

 Deputado SERGIO VIDIGAL 051;

 Deputada ALICE PORTUGAL 054; 055; 056; 057; 058; 059; 060; 061; 062;

Senador LINDBERGH FARIAS 063; 064; 065; 066;

 Senadora VANESSA GRAZZIOTIN 067; 068; 069; 070; 071; 072; 073; 074;

Deputado DAVIDSON MAGALHÃES 075; 076; 077; 078; 079; 080; 081; 082; 083;

 Deputado PAULO FOLETTO 084; 085;

 Deputada DÂMINA PEREIRA 086; 087; 153;

 Deputado CHICO LOPES 088; 089; 090; 091;

 Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR 092; 093; 094; 095; 096; 097; 098;

Senador RONALDO CAIADO 099; 100;

 Senador TELMÁRIO MOTA 101;

 Deputado BEBETO 102; 103; 104; 105;

 Senador JOSÉ PIMENTEL 106; 107; 108; 109; 110; 111;

 Deputada MARA GABRILLI 116; 117; 118; 119; 120; 121;

 Deputado EDUARDO BARBOSA 122;

 Deputado ASSIS DO COUTO 123;

 Deputado LEONARDO QUINTÃO 124 (retirada pelo Autor); 157;

 Deputado AFONSO FLORENCE 125; 126; 127; 128; 129; 130; 131; 132; 133; 134; 141;

 Deputado CHICO ALENCAR 135; 136; 137;

 Deputada GORETE PEREIRA 140;

 Deputado CARLOS ZARATTINI 142; 143; 144; 145; 146; 147; 148; 149; 150;

 Deputado FLAVINHO 151; 152;

 Deputado VALDIR COLATTO 154; 155; 156;

 Deputada ERIKA KOKAY 158; 159; 160; 161; 162;

 Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO 163; 164; 165.

Quanto ao conteúdo, as emendas sugeridas pelos nobres Pares visam:

ALTERAÇÕES NA LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

**1)** Alteração de período de carência para os benefícios auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e salário-maternidade:

**1.1** - Supressão do art. 11 da MPV - parágrafo único do art. 24: 3,15, 25, 35, 43, 57, 63, 71, 83, 90, 98, 99,104,110,115,125,138,150 e 158.

**1.2** - Supressão do parágrafo único do art. 27: 15, 28, 32, 36, 38, 62,100,118,126,139 e 159.

**1.3** - Alteração parcial dos parágrafos citados: 11,16,18,51,85,114,133,148 e 149.

**2)** Alteração do art. 43 - convocação a qualquer tempo do aposentado por invalidez: 2, 7, 13, 14, 21, 22, 26, 33, 34, 42, 44, 45, 54, 55, 58, 64, 67, 68, 69, 77, 78, 81, 88, 89, 91, 92, 95, 97, 105, 141, 155 e 164.

**3)** Alteração do art. 60 - fixação do prazo do benefício e convocação a qualquer tempo do segurado em gozo de auxílio-doença: 5, 27, 30, 39, 48, 49, 72, 75, 84,103,106,107,117,132,136,142,143,147,151,156,160,162 e 163.

**3.1** Supressão dos §8º e 9º - fixação do prazo do benefício: 1,66,101 e 116.

**4)** Supressão de § art. 43 e 60: 9, 20, 29, 56, 65, 74, 82, 96,113 e 126.

**5)** Alteração do art. 62 e reabilitação profissional: 11,12, 23, 24, 40, 59, 60, 70, 79, 80, 94,131,134 e154.

**6)** Isenta de revisão médico-pericial o aposentado por invalidez e pensionista inválido quando decorridos dez anos da data da concessão do respectivo benefício: 119;

**7)** Isenta de revisão médico-pericial o aposentado por invalidez e pensionista inválido quando decorridos cinco anos da data da concessão do respectivo benefício: 120;

**8)** Determina que a revisão não poderá ser precedida de prévio bloqueio de pagamento de benefícios: 121;

**9)** Assegura o direito ao salário-maternidade, à mulher desempregada, que tenha cumprido as exigências legalmente previstas e não tenha perdido a qualidade de segurada: 46,102 e 153;

10) Assegura o aumento da duração de salário-maternidade, além dos 120 dias, nos casos de parto antecipado, acrescentando os dias correspondentes entre a data do parto antecipado e 37 semanas completas, entendida como parto a termo: 86 e 152.

INSTITUIÇÃO E PAGAMENTO DO BESP-PMBI

**1)** Alteração do art. 2º da MPV – período do BESP-PMBI: 130 e 140.

**2)** Alteração do art. 3º da MPV – perícia dos benefícios por incapacidade mantidos: 108,127 e 135.

**3)** Alteração do art. 5º da MPV - período de efeitos financeiros: 112,129 e 146.

**4)** Alteração do art. 9º da MPV – prazo e teor de ato ministerial conjunto: 10,19,31,41,61,73,76,93 e 128.

MATÉRIAS QUE SE RELACIONAM AOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE, MAS QUE NÃO FORAM ABORDADAS NA MPV

**1)** Estabelece que a MPV não se aplica aos segurados portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA): 4;

**2)** Revogação da MPV: 6;

**3)** Dispõe sobre a contratação de pessoa com deficiência: 47;

**4)** Cria o exame médico-pericial multidisciplinar: 122;

**5)** Altera o conceito de regime de economia familiar:123;

**6)** Assegura políticas públicas de segurança e saúde no trabalho:137.

OUTRAS EMENDAS

As Emendas de nºs **8,17, 37, 50, 52, 53, 87,109,111,144,145,157, 161 e 165** tratam de assuntos sem vinculação com a temática prevista no texto original.

É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

**II.1 – Da Admissibilidade e Constitucionalidade**

Preliminarmente, deve ser examinada a admissibilidade da proposta, nos termos do *caput* e do § 5º do art. 62 da Constituição Federal, que permite a sua adoção pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência.

A Medida Provisória ora em análise atende aos requisitos constitucionais de urgência e relevância, além de não incorrer em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

O requisito de urgência da Medida Provisória justifica-se na Exposição de Motivos nº 142, de 2016, que a acompanha, segundo a qual “*a MPV visa a realizar ajustes necessários nos benefícios auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, reabilitação profissional e salário-maternidade da Previdência Social com mudanças nas regras para as suas concessões, no sentido do aperfeiçoamento da gestão dos benefícios da previdência social e redução da judicialização, em especial na concessão do auxílio doença previdenciário e da aposentadoria por invalidez, de forma a reduzir as despesas referentes aos benefícios citados*.”

O princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial nos regimes previdenciários (CF, arts. 40 e 201) soma-se à necessidade de se promover regras moralizadoras de concessão e manutenção dos referidos benefícios.

Quanto às vedações temáticas do § 1º do art. 62 da Constituição Federal, constata-se que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, bem como as demais alterações legais previstas não se inserem entre as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49 da CF) ou de qualquer de suas Casas (arts. 51 e 52, da CF); e não se enquadra entre os casos de vedação da edição de medidas provisórias (art. 62, § 1º, da CF).

Nesse contexto, a Medida Provisória nº 739, de 2016, encontra-se em harmonia com o nosso ordenamento jurídico, não viola quaisquer dos princípios gerais do Direito e foi redigida com boa técnica legislativa.

A proposição não versa sobre as matérias relacionadas no inciso I do § 1º do referido art. 62; não se enquadra nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar dispositivo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da Carta Política; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 63, § 10, CF).

A Constituição e as leis não são imutáveis e devem assegurar o direito do cidadão, em particular do segurado da Previdência Social, aos benefícios contributivos previstos em lei. A MPV em análise visa à restrição de regras de benefícios que não cumpram a sua função social, em favor de outras que promovam a redução de iniquidades sociais, melhor distribuição de renda e inserção no mercado de trabalho, com enfoque no equilíbrio financeiro e atuarial.

Somos, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MPV em análise.

**II.2 – Da Adequação Financeira e Orçamentária**

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que “*o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*”.

Quanto à adequação orçamentária e financeira da MPV nº 739, de 2016, não há reparos a fazer. Sobre esses pressupostos, registre-se a análise presente na Nota Técnica nº 38, de 2016, da Consultoria de Orçamentos e Fiscalização Financeira, que atende a determinação do art. 19 da Resolução N° 1, de 2002, do Congresso Nacional, já transcrita no Relatório.

Assim sendo, o confronto das disposições da matéria em análise com as normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União não revela impedimento passível de prejudicar a conformidade orçamentária e financeira da Medida Provisória em questão.

Com base nessa circunstância, votamos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 739, de 2016.

**II.3 – Das Emendas**

Sobre as emendas oferecidas à Medida Provisória nº 739, de 2016, cabe-nos examiná-las sob o prisma da constitucionalidade, da adequação orçamentária e financeira e quanto ao seu mérito.

Não houve indeferimento preliminar de qualquer das emendas por parte do Senhor Presidente da Comissão, nos termos do art. 4º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, norma conexa ao Regimento Comum.

Assim, as emendas apresentadas podem ser preliminarmente admitidas com relação à constitucionalidade e em relação à adequação financeira e orçamentária.

Passa-se agora à análise de mérito e das modificações sugeridas pelos nobres Pares.

**II.4 – Do Mérito**

O tema principal da Medida Provisória nº 739, de 2016, é a alteração da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para alterar regras relativas aos benefícios por incapacidade, e a instituição de Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

 Inicia-se a análise de mérito a partir dos requisitos de acesso. Anteriormente, a exigência de cumprimento de período de carência para os benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e para o salário-maternidade, era de doze contribuições mensais para os dois primeiros e de dez meses para o salário-maternidade, conforme previsto nos incisos I e III do *caput* do art. 25 da lei 8.213, de 1991. O segurado que perdesse sua qualidade de segurado e voltasse a se filiar à Previdência Social teria novamente direito à concessão dos benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez após quatro meses de contribuição e de três meses para o salário-maternidade.

O previsto na MPV, para esse segurado, implica o retorno à situação inicial, como se nunca tivesse contribuído para a Previdência Social, retornando à carência de doze meses para o auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e de dez meses para o salário-maternidade, aumentando o período de contribuição em relação à legislação anterior.

O motivo alegado pelo Poder Executivo para adotar tal medida, além da questão fiscal, é que a essa norma fragiliza sobremaneira o trabalho médico-pericial, propiciando ações oportunistas. Tendo em vista o princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não se afigura razoável a possibilidade de que o segurado se filie à Previdência Social apenas com o objetivo de gozar de um benefício em um curto espaço de tempo.

Quanto à revisão das perícias médicas em relação a benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS há mais de dois anos, prevista no art. 101 da lei nº 8.213, de 1991, e no art. 222 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, observamos que esta regra não tem sido cumprida, possibilitando a permanência de beneficiários por incapacidade por um período superior ao que determina a legislação.

De acordo com o art. 101 da lei nº 8.213, de 1991:

 “o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

Já o art. 222 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, tem a seguinte redação:

“a Perícia Médica do INSS deverá rever o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, a cada dois anos, contados da data de seu início, para avaliar a persistência, atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho, alegada como causa de sua concessão.”

Sendo assim, a MPV determina que essa revisão pericial seja realmente efetivada. Entendemos ser necessário não só o cumprimento da legislação vigente como também consideramos ser tal procedimento justo para com o segurado, concedendo o que lhe é de direito e negando o que não lhe é devido e o que estiver em desacordo com os preceitos da perícia médica e da legislação previdenciária.

Quanto à mudança sutil prevista pela MPV nº 739, de 2016, no *caput* e no parágrafo único do art. 62, da Lei nº 8.213, de 1991, que trata de reabilitação profissional, parece-nos necessária, porque estabelece que o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional, sem especificar que seja para o exercício de uma outra atividade, conforme a legislação anterior, podendo ser para a mesma atividade que exercia quando do seu afastamento do trabalho. De acordo com a MPV em apreciação, o benefício será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, caso seja considerado não recuperável, deverá ser aposentado por invalidez.

No tocante à proposta de fixar tempo máximo de cento e vinte dias para a duração do afastamento do trabalho para o segurado em auxílio-doença cujo período de afastamento não foi determinado administrativa ou judicialmente, posicionamo-nos favoravelmente. Decorrido esse período de tempo, presume-se que, na média, o segurado terá recuperado a sua capacidade laboral. Como a incapacidade temporária pode evoluir no tempo para estabilizar-se, perder a intensidade, regredir ou mesmo se agravar, foi garantido ao segurado do RGPS o direito de requerer, na via administrativa, contra a fixação desse prazo, caso constate ainda estar inapto para o exercício de atividade laboral. Será, então, submetido à perícia e, se constatada a persistência da incapacidade, o benefício será prorrogado.

Entendemos ser pertinente um comentário acerca da possibilidade e da determinação de que benefícios concedidos judicialmente sejam revistos administrativamente ou que a eles seja imposta a denominada “alta programada”, caso não tenha sido fixado, pelo juiz, um prazo de duração para o benefício.

Argumenta-se que as alterações contidas nos art. 43 e 60 da Lei n° 8.213, de 1991, propostas pela MPV, ofendem o princípio da separação de poderes, ao permitir que decisões judiciais sejam revertidas em âmbito administrativo. Ademais, violariam o instituto da coisa julgada, no que seriam, então, inconstitucionais.

Para aqueles que discordam das normas contidas na Medida Provisória, o cancelamento dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença concedidos judicialmente só seria possível por meio de uma ação revisional.

Essa não é, no entanto, a jurisprudência adotada pelo Supremo Tribunal Federal – STF em relação ao direito previdenciário, que passou a admitir a revisão administrativa de benefícios previdenciários concedidos judicialmente.

Segundo decisão em sede de Repercussão Geral (RE n° 596.663/RJ), a Segunda Turma do STF decidiu:

“a força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. **A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional”**. (MS 32435 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-206 DIVULG 14-10-2015 PUBLIC 15-10-2015)

Dessa forma, na hipótese de a perícia médica constatar alteração no quadro médico do segurado que postulou, e obteve, judicialmente, benefício por incapacidade, poderá fixar, para esse benefício, um novo prazo de duração, caso o segurado não tenha readquirido a capacidade laboral, ou, ainda, determinar que o benefício seja cessado, caso fique comprovado o restabelecimento dessa capacidade.

Já a instituição pelo prazo de vinte e quatro meses do Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica - BESP-PBMI - em Benefícios por Incapacidade visa a estimular o médico perito da previdência social, que se encontra com a agenda de perícias já saturada, a receber um bônus por perícias realizadas fora do horário de trabalho e que estejam acima da capacidade ordinária da Agência na sua realização.

O pagamento de R$ 60,00 por perícia realizada em relação a benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS há mais de dois anos corresponde a um adicional pela prestação de serviço extraordinário que deve corresponder a um acréscimo real à capacidade operacional ordinária de realização de perícias médicas pelo médico perito e pela respectiva Agência da Previdência Social. É um estímulo à colaboração do perito médico no sentido de equacionar um problema grave, crônico e que necessita de uma atuação intensa, organizada e que demandará tempo extra de atuação do médico perito.

A não incorporação do BESP-PMBI aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e das pensões, bem como o fato de o bônus não servir de base de cálculo para benefícios ou vantagens, nem integrar a base de contribuição previdenciária do servidor demonstra, de forma cabal, a transitoriedade do pagamento extra.

Como a previsão do governo é economizar cerca de R$ 6,3 bilhões por ano com a revisão do estoque de benefícios por incapacidade, a quantia prevista de R$127 milhões com o pagamento do BESP-PMBI é extremamente compensadora. Ademais, já há previsão orçamentária para essa despesa adicional.

O estabelecimento de um prazo de trinta dias para ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Desenvolvimento Social e Agrário que disporá sobre os critérios gerais para aferição, monitoramento e controle da realização das perícias médicas, para fins de concessão do BESP-PMBI, bem como a definição de critérios de ordem de prioridade para o agendamento dos benefícios a serem revistos, previsto na MPV, já foi atendido durante a tramitação da MPV, por meio da Portaria Interministerial MDSA/MF/MP nº 127, de 4 de agosto de 2016.

Tendo em vista a relevância das propostas, essa Relatoria decidiu acolher as emendas nºs 26, 33, 45, 55, 64, 67, 81, 92 e 121, que pretendem garantir ao segurado com dificuldades de locomoção atendimento domiciliar pela perícia médica e social do INSS quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.

Em relação a essa matéria, cabe destacar que a Lei nº 12.896, de 18 de dezembro de 2013, assegura ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde - SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária. Esse direito também é assegurado no parágrafo único do art. 95 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para as pessoas com deficiência.

Esse atendimento hospitalar e domiciliar já é realizado pelo INSS, mediante a apresentação de documentos médicos que comprovem a internação hospitalar ou a impossibilidade de locomoção da residência até a agência do INSS. O que defendemos é que esse procedimento seja previsto em lei e inclua, além do atendimento domiciliar, o hospitalar para os casos em que o segurado esteja internado, para atender não somente aos idosos e pessoas com deficiência, mas a todo e qualquer segurado da Previdência Social.

Enfatizamos que a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados - CONOF, em subsídios para a análise sobre a adequação e compatibilidade financeira e orçamentária dessas emendas concluiu:

“As Emendas 26, 33, 45, 55, 64, 67, 81, 92 e 121 não implicam em aumento líquido de despesas, tendo em vista as expressivas reduções de despesas previdenciárias que tais perícias devem proporcionar, ainda que em parte estas passem a ser realizadas em domicílio, na forma do regulamento. ”

Para atendermos ao disposto nas referidas emendas, incluímos §3º ao art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, no projeto de lei de conversão.

Também acolhemos as emendas de nºs 91, 119, 120 e 155 que buscam isentar o aposentado por invalidez e o pensionista inválido do exame médico-pericial revisional de que trata o art. 1º da MPV quando decorridos de cinco a dez anos da data da concessão do respectivo benefício.

 Um segurado aposentado por invalidez, cujo benefício tenha sido concedido há pelo menos dez anos, não tem condições de retornar ao seu trabalho ou ao mercado de trabalho em condições de igualdade com outro segurado mais jovem.

Sendo assim, é bastante razoável que o prazo de convocação do segurado da Previdência Social aposentado por invalidez ou pensionista inválido para exame médico-pericial revisional tenha um limite de tempo compatível com o período em que o segurado está afastado de suas atividades laborais ou inválido.

Em favor da opção pelo prazo de dez anos, também destacamos o disposto no art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, que fixa nesse período de tempo o prazo de decadência para revisão do ato de concessão de benefício. Baseado no artigo descrito, propomos o período de dez anos de concessão da aposentadoria por invalidez ou da pensão ao dependente inválido para isentar o segurado do exame médico-pericial revisional, à semelhança da isenção já prevista em lei dos segurados que tenham completado sessenta anos de idade.

A CONOF, ao opinar sobre a adequação e compatibilidade financeira e orçamentária dessas emendas em subsídios para a análise, concluiu:

“As Emendas 91, 119 e 120, muito embora tratem da isenção do exame pericial conferida aos aposentados por invalidez e aos pensionistas inválidos, após o decurso de certo lapso razoável de tempo desde a concessão do benefício, o que naturalmente impede a sua eventual revisão futura, nos parece não implicar em risco relevante de manutenção de pagamentos indevidos, bastando que se dimensione adequadamente em lei o mencionado lapso temporal. ”

Para a aprovação dessas emendas, incorporamos ao Projeto de Lei de Conversão nova redação ao §1º do art. 101da Lei nº 8.213, de 1991.

No projeto de lei de conversão da MPV sob nossa relatoria, também propomos alterações nas regras de concessão do benefício auxílio-reclusão. Como todos sabem, existe forte crítica da sociedade à existência desse benefício previdenciário, que não concorda com a possibilidade da família do preso receber um benefício pecuniário por parte do Estado, ao passo que a vítima ou seus dependentes se veem desamparados, muitas vezes sem qualquer assistência ou benefício por parte do Estado. E mesmo na situação em que a vítima ou seus dependentes é amparada pelo RGPS, a situação injusta não se modifica, visto que as regras da pensão por morte são as mesmas do auxílio-reclusão, o que coloca o criminoso e a vítima no mesmo patamar quanto ao tratamento dispensado pelo Estado. Em termos simbólicos, a mensagem passada para a sociedade é que o crime compensa.

É certo que o auxílio-reclusão se destina aos dependentes do segurado de baixa renda, e não ao criminoso. Mas, a nosso ver, essa distinção técnica não invalida a crítica feita ao benefício, já que ao atender os dependentes, acaba-se, indiretamente, beneficiando o criminoso, desobrigando-o da responsabilidade de prover o sustento de sua família e penalizando duplamente a sociedade, a qual tem de arcar com os custos do preso e de sua família. Assim, há que se repensar se a prisão é um risco social que deve ser coberto pelo sistema previdenciário.

Registre-se que o benefício auxílio-reclusão tem previsão constitucional, o que leva à necessidade de uma Proposta de Emenda Constitucional - PEC para extingui-lo. Há proposições nesse sentido, tais como as PECs nº 304, de 2013; e nº 37, de 2015.

Optamos por um caminho alternativo e menos drástico: em vez de extinguir o benefício, propomos tornar mais rígidas as regras que o disciplinam. As alterações residem, basicamente, nos seguintes pontos: estabelecimento de uma regra de carência de 18 meses de contribuição para a concessão do benefício e redução do valor do benefício de 100% para 70% do valor da aposentadoria a que teria direito a pessoa submetida à prisão.

Com a regra de carência, pretende-se excluir ou dificultar a concessão do benefício para o criminoso profissional, pois este, por dedicar-se ao crime, não possui vínculos empregatícios longos. Corrige-se, assim, uma distorção das regras atuais, pelas quais basta um mês de contribuição ou de emprego com carteira assinada para o que o auxílio-reclusão seja deferido.

A redução do valor do benefício de 100% para 70% visa a corrigir a injustiça de se dar o mesmo tratamento da pensão por morte ao auxílio-reclusão. São situações que o Estado deve valorar distintamente. A redução também se justifica pelo fato de que o preso tem seu sustento provido pelo Estado, sendo um membro a menos da família a onerar as despesas domésticas.

Ainda sobre o auxílio-reclusão, cabe esclarecer que a introdução do parágrafo que fixa como condição para concessão do benefício a comprovação de que o último salário de contribuição do segurado seja equivalente a, no máximo, R$ 1.212,64 (um mil duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), já é um critério que vem sendo exigido pelo INSS para dar cumprimento à determinação constitucional de que esse benefício só seja pago aos dependentes do segurado de baixa renda. Caso esse dispositivo não seja incluído no texto da Lei, pode dar a entender que o benefício será pago aos dependentes de todos os segurados recolhidos à prisão, e não apenas aos de baixa renda. Essa matéria não consta hoje da legislação vigente porque a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, foi considerada autoaplicável, não tendo sido necessária a alteração da Lei nº 8.213, de 1991, mas apenas a expedição de portarias e instruções normativas a respeito da matéria.

Em conclusão, no Projeto de Lei de Conversão são reproduzidas, com alterações, as matérias constantes da MPV nº 739, de 2016, incorporadas as propostas dessa Relatoria e as contidas nas emendas aprovadas.

Em razão do exposto, pronunciamo-nos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 739, de 2016, considerando atendidos os requisitos de relevância e urgência, bem como respeitadas as vedações expressas no texto constitucional. Manifestamo-nos, também, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, bem como pela adequação orçamentária e financeira.

Com base no exposto e em razão do mérito da proposta, votamos pela **aprovação**, nos termos do **Projeto de Lei de Conversão** em anexo, da **Medida Provisória nº 739, de 2016**, das Emendas nºs 26, 33, 45, 55, 64, 67, 81, 91, 92, 119, 120, 121 e 155; e pela **rejeição** das Emendas nºs 1 a 25, 27 a 32, 34 a 44, 46 a 54, 56 a 63, 65 a 66, 68 a 80, 82 a 90, 93 a 118, 122 a 154 e 156 a 165.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado PEDRO FERNANDES

Relator

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739, DE 7 DE JULHO DE 2016**

Altera a Lei n~~º~~ 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.25.....................................................................

IV – auxílio-reclusão: 18 (dezoito) contribuições mensais.

........................................................................” (NR)

“Art. 26.....................................................................

I – pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente;

..........................................................................”(NR)

”Art.27......................................................................

Parágrafo Único. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, salário-maternidade e auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com os períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. ” (NR)

“Art.43..............................................................

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. ” (NR)

“Art.60................................................................

§ 8º Sempre que possível o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8~~º~~ deste artigo o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

§ 10  O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram a sua concessão e a sua manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei.” (NR)

“Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional.

Parágrafo único.  O benefício será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. ” (NR)

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

§1º......................................................................

§2º O auxílio-reclusão será devido desde que o último salário de contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a 1.212,64 (um mil duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), observado o disposto no art. 134 desta lei.

§3º O valor mensal do auxílio-reclusão corresponderá a 70% (setenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data em que for recolhido à prisão, observado o disposto no art. 33 desta Lei.

§4º Para efeito de concessão de auxílio –reclusão aplicam-se as regras da pensão por morte, quando não conflitarem com as disposições contidas neste artigo. ” (NR)

“Art. 101. ...............................................................

§1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estão isentos do exame de que trata o caput após completarem 60 (sessenta) anos de idade ou quando decorridos dez anos da data de concessão do benefício. ”

................................................................................

§ 3º É garantido atendimento domiciliar e hospitalar pela perícia médica e social do INSS ao segurado com dificuldades de locomoção, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido. ” (NR)

Art. 2º Fica instituído, por até vinte e quatro meses, o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade - BESP-PMBI.

Art. 3º O BESP-PMBI será devido ao médico perito do INSS por cada perícia médica realizada nas Agências da Previdência Social, atendidos os seguintes requisitos:

I – a perícia deverá ser realizada em relação a benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS há mais de dois anos, contados da data de publicação desta Medida Provisória; e

II – a realização de perícias médicas deverá representar acréscimo real à capacidade operacional ordinária de realização de perícias médicas pelo médico perito e pela respectiva Agência da Previdência Social.

Art. 4º O BESP-PMBI corresponderá ao valor de R$ 60,00 (sessenta reais) por perícia realizada, na forma do art. 3º desta Lei. Art. 5º O BESP-PMBI gerará efeitos financeiros de 1~~º~~ de setembro de 2016 a 31 de agosto de 2018, ou em prazo menor, desde que não reste nenhum benefício por incapacidade sem revisão realizada há mais de dois anos, contados a partir de 8 de julho de 2016.

Art. 6º O pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno não será devido no caso de pagamento do BESP-PMBI referente à mesma hora de trabalho.

Art. 7º O BESP-PMBI não será incorporado aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e das pensões, e não servirá de base de cálculo para benefícios ou vantagens, nem integrará a base de contribuição previdenciária do servidor.

Art. 8º O BESP-PMBI poderá ser pago cumulativamente com a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, desde que as perícias que ensejarem o seu pagamento sejam computadas na avaliação de desempenho referente à GDAPMP.

Art. 9º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Desenvolvimento Social e Agrário disporá sobre:

I - os critérios gerais a serem observados para a aferição, o monitoramento e o controle da realização das perícias médicas de que trata o art. 3º desta Lei, para fins de concessão do BESP-PMBI;

II - o quantitativo diário máximo de perícias médicas nas condições previstas no art. 3º desta Lei, por perito médico, e a capacidade operacional ordinária de realização de perícias médicas pelo perito médico e pela respectiva Agência da Previdência Social;

III - a possibilidade de realização das perícias médicas de que trata o art.3º desta Lei, em forma de mutirão; e

IV - definição de critérios de ordem de prioridade para o agendamento dos benefícios a serem revistos, tais como a data de concessão do benefício e a idade do beneficiário.

Art. 10 Ato do Presidente do INSS estabelecerá os procedimentos necessários à realização das perícias de que trata o art. 3~~º~~ desta Lei.

Art. 11. Fica revogado o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado PEDRO FERNANDES

Relator